



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP 003/2018-IPR**

Interessada: **A.N.B. BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº. 63.496.079/0001-03

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumpre repisar, que a Sessão está marcada para o dia 27 de Julho do corrente ano.

Neste tópico, a legislação brasileira prevê a possibilidade de impugnação do edital e dos seus termos por quaisquer interessados na licitação. Desta feita, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

A presente impugnação foi protocolada em 20 de Julho de 2018, portanto, **TEMPESTIVA**.

A presente impugnação foi protocolada, sem a devida comprovação dos documentos atinentes, correspondentes a identificação do subscritor, se ao tempo *verbi grattia*, era capacitado, para representar a respectiva empresa, ora, impugnante.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Vale repisa, outrossim, que a devida peça, não fora assinada, pelo seu subscritor, o que impede a devida análise de seu mérito.

Ora, em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de Impugnação apresentado sem os requisitos mínimos legais e, portanto, **REPROCHÁVEL**, o dispositivo em questão.

O não recebimento de Impugnação reprochável também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.

Deve-se atentar, ainda, que conhecer uma Impugnação sem os mínimos requisitos legais, exigidos, em um caso concreto e negar o seu recebimento em situação semelhante, contida em outro processo, fere gravemente o princípio fundamental da isonomia. O princípio da igualdade, com efeito, encontra assento em nossa Constituição em diversos preceptivos e a sua projeção no direito processual é evidente, sendo, outrossim, indiscutível a sua relevância pragmática nesta seara do Direito.

Neste interim, **HEI POR BEM NÃO CONHECER** da impugnação manejada pela empresa acima indicada.

**II – Quanto ao Mérito**

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que "a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, contraria o disposto do art. 32 da Lei 8.666/93"

Ao final, pugna pela retificação do Edital respectivo, para que possa ser aceito a autenticação digital.

O pleito da empresa Impugnante não merece prosperar, como se depreende a seguir:

Adentrando ao mérito da questão e decidindo no que diz respeito ao recurso da presente empresa, o Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará, apenas a título de justificativa pela intenção demonstrada no recurso, vez se tratar de matéria de impugnação ao edital e não recurso estabelece no parágrafo único do Art. 343 que os tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos com o uso do certificado digital, mediante submissão à legislação em vigor, que pela importância, merece a reprodução.

**Art. 343 - Os atos notariais, com exceção do Testamento Público, poderão ser lavrados e arquivados em meio digital seguro, podendo inclusive ser assinados pelos notários, auxiliares ou partes interessadas de forma digital com uso de certificado digital emitido de acordo com as normas legais em vigor.**

**Parágrafo único. Os Tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos originais com uso de certificado digital emitido de acordo com a legislação própria em vigor. (grifei)**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Contudo, o Estado do Ceará não regulamentou a utilização desta modalidade de autenticação o que não está sendo utilizado, nem mesmo aceito por esta Comissão Permanente de Licitação.

Diante de tudo exposto, **NÃO CONHEÇO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, e *ad argumentam*, o pleito atinente ao mérito, não deverá ser concedido.

Morada Nova, 23 de Julho de 2018.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO  
PREGOEIRO DE MORADA NOVA